



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005736/2002-96
Recurso nº. : 137.321 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Embargante : Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado : CLÁUDIO EDINEI MENDES TEIXEIRA
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 106-14.255

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Tendo sido sanada a omissão antes presente no julgado embargado, e apurando-se que os novos termos do acórdão suscitam esclarecimentos de fato, converte-se o julgamento em diligência.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pelo Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005736/2002-96
Acórdão nº. : 106-14.255

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005736/2002-96
Acórdão nº. : 106-14.255

Recurso nº. : 137.321
Embargada : Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Interessado : CLÁUDIO EDINEI MENDES TEIXEIRA

RELATÓRIO

Retornam os autos para apreciação de embargos de declaração opostos pelo I. Presidente da Câmara, na forma regimental, por haver detectado suposta omissão no voto que proferi como relator, vencido no acórdão 106-14.054.

A matéria decidida no acórdão embargado refere-se à utilização das prerrogativas vindas com a LC 105/2001 e Lei 10.174/01 para constituir crédito fiscal embasado em dados bancários, presumidos como renda.

As preliminares de irretroatividade do uso dos dados da CPMF e da ilicitude de presumir depósitos bancários como renda, foram afastadas.

Nos embargos de declaração, o I. Presidente desta Câmara ressalta que consignei em meu voto que o “recorrente é corretor de produtos agrícolas, atuando na ligação entre o produtor e o distribuidor”, tendo tecido ainda outros apontamentos acerca dos negócios jurídicos envolvendo o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005736/2002-96
Acórdão nº. : 106-14.255

Registre-se, que o que caracteriza, de fato, a omissão no julgado em foco, são os questionamentos aduzidos pelo contribuinte em seu recurso no que tange aos documentos comprobatórios de origens dos depósitos bancários, e não as considerações feitas “de passagem” no voto, estas apenas no sentido de corroborar o entendimento de que os depósitos não seriam signo absoluto de representação de renda.

Assim, ultrapassadas as preliminares, cabível a análise das insurgências consignadas, especificamente, às fls. 842 a 845, quanto à alegada comprovação das origens dos depósitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005736/2002-96
Acórdão nº. : 106-14.255

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O Recorrente reitera em seu recurso que os depósitos em suas contas bancários referiam-se em sua maioria a operações realizadas em nome da “Primavera Atacadista”, empresa para a qual intermediava a compra de produtos agrícolas junto aos produtores rurais.

Alega a impossibilidade de demonstração, como exigida pela fiscalização, da origem de cada um dos depósitos havidos em 1998. Narra que ao longo daquele ano foram inúmeros os negócios intermediados, e que para ele seria impossível reunir toda a documentação coincidente em data e valores com aqueles depositados, sendo também inviável a delimitação de quanto teria recebido a título de taxa de corretagem em cada uma das operações.

De fato, é tal dificuldade que nos conduz ao entendimento exarado no voto vencido. Não nos parece lícito exigir da pessoa física, que não é obrigada a manter escrituração contábil, que venha a desconstituir uma presunção de que os depósitos em suas contas bancários não sejam renda, mormente quando tal comprovação somente é aceita mediante a entrega de documentação altamente detalhada acerca de cada um dos negócios jurídicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005736/2002-96
Acórdão nº. : 106-14.255

Tenho que a documentação trazida aos autos pelo sujeito passivo, em resposta à intimação fiscal, não é suficiente para ilidir a presunção de que os depósitos bancários seriam renda.

Por outro lado, as alegações feitas na fiscalização, e em sua defesa, são relevantes, razoáveis, mas não foram devidamente perquiridas pela autoridade tributária.

O recorrente trouxe diversas notas fiscais emitidas pela empresa "Primavera", alegando que as mesmas teriam sido aquisições por ele intermediadas.

Também trouxe com sua impugnação declarações de produtores rurais de que as negociações de produtos agrícolas envolvendo a empresa "Primavera" haviam sido intermediadas pelo recorrente.

Portanto, a investigação acerca das alegações do recorrente é relevante para a apuração da efetiva subsistência do lançamento, ou para infirmá-la, razão pela qual vislumbro a necessidade da conclusão das apurações fiscais.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à repartição de origem, para que seja intimada a empresa "Primavera Atacadista", referida nos autos, para que

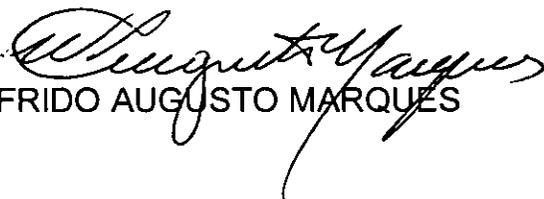


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005736/2002-96
Acórdão nº. : 106-14.255

esclareça se houve o pagamento das comissões ao Recorrente, comprovando-as com documentos hábeis, sendo intimado posteriormente o Recorrente para se manifestar acerca do resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

